



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.638 - PR
(2013/0168949-1)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ADECI ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E OUTROS
ADVOGADOS : CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI E OUTRO(S)
RICARDO SEIICHI IKUTA
AGRAVADO : IZELA DANIELEWICZ NIEPCE DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARCELO COELHO ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS APRESENTADAS PARTICULARMENTE. INTERESSE PROCESSUAL.

1.- "A ação de prestação de contas possui duas fases. Na primeira, o autor busca a condenação do réu na obrigação de prestar contas; na segunda, por sua vez, serão julgadas e apreciadas as contas apresentadas, fixando-se o saldo devido, se houver." ((REsp 707.646/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/12/2009)

2.- Havendo dúvidas nas contas apresentadas particularmente, há o interesse processual na ação de prestação de contas. Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.638 - PR
(2013/0168949-1)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ADECI ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E OUTROS
**ADVOGADOS : CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI E OUTRO(S)
RICARDO SEIICHI IKUTA**
AGRAVADO : IZELA DANIELEWICZ NIEPCE DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARCELO COELHO ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto por ADECI ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E OUTROS, contra a decisão de fls. 299/304 (e-STJ), que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, integrada pela de fls. 321/323 (e-STJ), que rejeitou os Embargos de Declaração.

2.- Alegam os agravantes que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que as contas prestadas pessoalmente, com o devido aceite, afastam o dever de reapresentá-las em juízo; que o tribunal de origem se omitiu em analisar os recibos e documentos que externam o aceite da agravada sobre as contas apresentadas pessoalmente, e que o tribunal de origem não está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.638 - PR
(2013/0168949-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

(...)

5.- Primeiramente, não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses do recorrente.

6.- O Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o processamento da ação de prestação de contas ocorre em duas fases sucessivas. Na primeira fase o que se decide é apenas se o réu da ação está ou não obrigado a prestar as contas requeridas pelo autor, ou seja, se as partes estão ligadas em relação jurídica que comporte, por sua natureza, uma prestação de contas e, bem assim, se tal obrigação foi descumprida de modo a justificar a tutela estatal. Já na segunda fase é que cabe, propriamente, examinar as contas apresentadas de modo a definir a eventual existência de saldo credor em favor de alguma das partes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. EXAME DAS CONTAS APRESENTADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. REAPRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.

(...)

2. A ação de prestação de contas possui duas fases. Na primeira, o autor busca a condenação do réu na obrigação de prestar contas; na segunda, por sua vez, serão julgadas e apreciadas as contas apresentadas, fixando-se o saldo devido, se houver.

(REsp 707.646/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, DJe 14/12/2009);

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DA PRIMEIRA FASE, PORÉM SEM PREJUÍZO À DEFESA DIANTE DA PERÍCIA PRODUZIDA.

1. NO CASO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA PELA PARTE QUE INVOCA PARA SI O DIREITO DE EXIGIR CONTAS, DESDOBRA-SE ELA EM DUAS FASES DISTINTAS.

NA PRIMEIRA, “TER-SE-Á QUE SOLUCIONAR A QUESTÃO PREJUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, POR PARTE DO RÉU.

SOMENTE QUANDO FOR POSITIVA A SENTENÇA QUANTO A ESSA PRIMEIRA QUESTÃO É QUE O PROCEDIMENTO PROSSEGUIRÁ COM A CONDENAÇÃO DO DEMANDADO A CUMPRIR UMA OBRIGAÇÃO DE FAZER, QUAL SEJA, A DE ELABORAR AS CONTAS A QUE TEM DIREITO O AUTOR. EXIBIDAS AS CONTAS, ABRE-SE UMA NOVA FASE PROCEDIMENTAL DESTINADA À DISCUSSÃO DE SUAS VERBAS E À FIXAÇÃO DO SALDO FINAL DO RELACIONAMENTO PATRIMONIAL EXISTENTE ENTRE OS LITIGANTES. DESCUMPRIDA A CONDENAÇÃO, INCIDE UM EFEITO COMINATÓRIO QUE TRANSFERE O RÉU PARA O AUTOR A FACULDADE DE ELABORAR AS CONTAS, FICANDO O INADIMPLENTE DA OBRIGAÇÃO DE DAR CONTAS PRIVADO DO DIREITO DE DISCUTIR AS QUE O AUTOR ORGANIZOU (CPC, ART. 915, § 2º)” (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL III, PÁG. 86, 26ª EDIÇÃO).

2. NEGADA PELO RÉU A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS, OU NÃO APRESENTADAS DESDE LOGO COM A CONTESTAÇÃO, INCUMBE AO MAGISTRADO DECIDIR, NUMA PRIMEIRA FASE, SE ESTÁ ELE OBRIGADO OU NÃO, A PRESTÁ-LAS. SOMENTE DEPOIS DE RECONHECIDA TAL OBRIGAÇÃO, É QUE SE PROCEDE AO EXAME DO CONTEÚDO DAS CONTAS OFERECIDAS, VISANDO À APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SALDO EM FAVOR DE UMA OU DE OUTRA PARTE.

3. AGIU CORRETAMENTE O TRIBUNAL DE ORIGEM AO APLICAR O ART. 915, §2º, CPC, DETERMINANDO QUE, SE O RÉU NÃO CONTESTAR A AÇÃO OU NÃO NEGAR A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS, OBSERVAR-SE-Á O DISPOSTO NO ART. 330; A SENTENÇA, QUE JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, CONDENARÁ O RÉU A PRESTAR AS CONTAS NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE NÃO LHE SER LÍCITO IMPUGNAR AS QUE O AUTOR APRESENTAR." 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO SE APERFEIÇOOU, EM FACE DA DIVERSIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 182246/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 25/08/2008);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...)

I - A ação de prestação de contas, como cediço, possui rito próprio, constituído de duas fases em que, na primeira, discute-se o dever de prestar as contas e, na segunda, analisa-se a exatidão das contas apresentadas se reconhecido aquele dever.

(REsp 1010176/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/08/2008).

7.- O Colegiado estadual também seguiu a orientação desta Corte ao concluir que havendo dúvidas nas contas apresentadas particularmente (e-STJ fl. 122) há o interesse processual na ação de prestação de contas. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. INTERESSE DE AGIR.

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DA INICIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se o cliente tem dúvida acerca da correção de valores depositados em instituição financeira, há interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual na ação de prestação de contas.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos na petição inicial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 92.488/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. INDEPENDENTEMENTE DO FORNECIMENTO DE EXTRATOS.

1. Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida por parte do cliente quanto à correção dos valores lançados em conta pela instituição financeira há interesse processual na ação de prestação de contas. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 208.867/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012);

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (CONTRADIÇÃO) - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - MULTA - AFASTAMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPRESENTANTE COMERCIAL - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DÚVIDA QUANTO ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS REFERENTE À COMISSÃO - DEVER DE PRESTAR CONTAS - RECONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A alegada contradição, apta a ensejar a oposição dos declaratórios, consubstancia-se na incongruência lógica entre fundamentos ou entre fundamento e conclusão, inexistente, na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil exige que os declaratórios sejam manifestamente protelatórios, não caracterizado, in casu.

3. Não configura inépcia da petição inicial o procedimento da ação de prestação de contas para se esclarecer os valores repassados pela representada ao seu representante a título de comissão.

4. A dúvida quanto às informações prestadas pela representada, quanto ao cálculo da comissão devida ao representante, dá ensejo ao ajuizamento da ação de prestação de contas.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1191638/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 10/05/2012).

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0168949-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 352.638 / PR**

Números Origem: 17562008 201100260145 748682002 748682003

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADECI ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E OUTROS
ADVOGADOS	: CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI E OUTRO(S) RICARDO SEIICHI IKUTA
AGRAVADO	: IZELA DANIELEWICZ NIEPCE DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: MARCELO COELHO ALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADECI ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E OUTROS
ADVOGADOS	: CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI E OUTRO(S) RICARDO SEIICHI IKUTA
AGRAVADO	: IZELA DANIELEWICZ NIEPCE DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: MARCELO COELHO ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.